

# OS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELA PERSPECTIVA ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Roberta Azevedo Dias<sup>1</sup>

Rodrigo Kuniuchi<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discutir as questões não consolidadas acerca da possibilidade de aplicação de normas do instituto de família aos animais domésticos. Isso porque, em relação aos animais de estimação, há controvérsia entre o entendimento do Direito das Coisas e a atual perspectiva do Direito de Família, principalmente no que concerne às possíveis garantias individuais dos seres não humanos, como é o caso do direito de guarda unilateral e de alimentos. Diante disso, tendo em vista a maior participação dos *pets* no cotidiano da sociedade, compondo as chamadas famílias multiespécies, é imprescindível a discussão acadêmica a fim de alcançar maior esclarecimento acerca do entendimento que melhor resolve os conflitos gerados dentro dessa nova concepção de família. A metodologia adotada foi a exploratória e descritiva, com método de abordagem dedutivo, indutivo e dialético. No que diz respeito ao método de procedimento, tem-se o histórico e estruturalista para melhor alcance dos resultados epistemológicos e melhor condução da pesquisa. Já em relação à técnica de pesquisa, foi utilizada a bibliográfica documental, em virtude do uso de doutrinas, jurisprudências, leis e artigos.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). *E-mail*: robertaa-dias@hotmail.com.

<sup>2</sup> Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções de Pena da Comarca de Bocaiúva - Minas Gerais. *E-mail*: Rodrigo.kuniuchi@tjmg.jus.br.

**Palavras-chave:** Animais. Seres *sencientes*. Direito de Família. Pensão alimentícia.

## 1 INTRODUÇÃO

Da mesma forma que os seres humanos se desenvolvem com o curso do tempo, tal como as sociedades se modificam ao longo dos anos, o direito evolui! Trata-se de premissa básica, incontestada, incontroversa, uníssona, e não só entre juristas, mas também arraigada no bojo do conhecimento da própria sociedade. Leis, costumes, jurisprudência são exemplos da franca e contínua evolução/expansão que o direito sofre.

Nesse diapasão, o Direito Civil não é exceção à regra. Aliás, trata-se do ramo do Direito que, quiçá, mais se modificou nos milhares de anos de sua existência, evoluindo junto à sociedade, contextualizando-se aos tempos presentes e adequando-se às novas realidades. Fonte dessa afirmação encontra-se no fato de que, há 20 anos, nos deparamos com o nascimento de uma nova Codificação Civil. Dela surgiram as novas doutrinas, os novos julgados e as novas teorias da evolução do direito civil, de onde também nasceram as dúvidas, as novas indagações, os questionamentos, os novos desafios, sempre voltados para um foco central: *para onde iremos?*

Fato é que caminhamos até aqui, sempre com a certeza de que temas antes desconhecidos ou suscitados pelos juristas passam à discussão, e daqui destacamos a evolução do Direito de Família como um dos eixos temáticos do Direito Civil que mais se modificou e evoluiu nessas últimas duas décadas de história de nossa Codificação. Sendo assim, a conclusão que podemos chegar: não há término, fim da evolução ou linha de chegada para o Direito.

Nessa linha de ponderações, alinhamos à baila o fenômeno jurídico da família pós-moderna, que traz consigo a multiplicidade de ramificações das entidades familiares que hodiernamente existem paridas nas mais formais, constituídas pelo casamento civil, passando às anaparentais, formadas entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência, e chegando àquelas constituídas por uniões estáveis. Após, o reconhecimento de famílias constituídas por casais homoafetivos, aquelas nascidas do poliamor.

Como ponto comum de intersecção entre todas as formas familiares, temos o fato de que estão baseadas no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que prega que todos têm o direito de constituir família, na mais ampla acepção do termo.

Adentrando ainda mais os meandros dessa questão, destacamos o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 (BRASIL, 2011), oportunidade em que os Ministros de nossa Suprema Corte — Supremo Tribunal Federal — entenderam que a união homoafetiva deve ser considerada entidade familiar, estendendo-se, assim, o conceito de família, antes fechado, de forma a abarcar as diversas conjunturas familiares. Assim, demonstra-se que o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que disciplina as entidades familiares, é rol exemplificativo, garantindo-se a todos o direito à participação, com idêntica dignidade, nas relações existenciais e afetivas.

Voltando ao eixo temático da expansão das formas familiares, atualmente, há quem defenda a existência das chamadas famílias multiespécies, cujo núcleo familiar seria composto por

seres humanos e seres também de outras espécies, com a inclusão dos animais domésticos ou de estimação como entes da família, afastando-os da ideia do Direito das Coisas previsto no atual Código Civil do ano de 2002.

Forte em todas as premissas acima, o presente trabalho abordará elementos de análise voltados aos aspectos que incluem, como estudo preliminar, a estrutura e as tendências da perspectiva atual do Direito de Família em relação aos animais de estimação, mormente quanto à aplicação de institutos da guarda e da pensão alimentícia, antes somente pensados aos seres humanos, a fim de permitir ao leitor conhecer o tratamento jurídico dado aos animais domésticos pelo direito moderno.

Por fim, destaco que o tipo de pesquisa utilizado foi exploratório e descritivo, com método de abordagem dedutivo, indutivo e dialético, enquanto o método de procedimento foi histórico e estruturalista, com técnicas de pesquisa documentais, utilizando-se de leitura de materiais como artigos, jurisprudências e revisões literárias.

Busca-se, portanto, permitir ao operador do direito expandir os horizontes e os conhecimentos acerca do tema da família multiespécie, com a consequente extensão da aplicação dos institutos do Direito de Família aos animais domésticos, como seres sencientes e, conseqüentemente, sujeitos de direitos.

## 2 TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De início, e seguindo a lógica normativa da pirâmide de Kelsen, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, disciplina e garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, ao disciplinar o tema em comento, o Código Civil de 2002 dispôs que os animais domésticos são coisas móveis semoventes, isto é, bens suscetíveis de movimento próprio, desprovidos de direitos individuais, nos termos do art. 82 desse *Codex*. (BRASIL, 2002).

Nessa dicção constitucional-legal, a moderna doutrina da teoria das famílias multiespécie busca, no texto aberto previsto no dispositivo constitucional, acusar a suposta antinomia da disciplina dada aos animais pelo Código Civil, ao afirmar, a partir do exercício da hermenêutica jurídica, e utilizando-se de todos os métodos de interpretação da norma existentes, que a tutela dada pela Carta Magna resguarda a todas as formas de vida, e não somente seres humanos, ainda que esses sejam o foco central de proteção, e isso com olhos às atuais conjunturas sociais.

A partir de tal afirmação, ultrapassaram-se as balizas de uma visão exclusivamente antropocêntrica — aquela em que os seres humanos são tidos por detentores de um direito absoluto sobre as coisas, sem qualquer limitação, para chegar ao viés do biocentrismo — teoria que prega serem os seres humanos e as demais formas de

vida integrantes de uma mesma comunidade na Terra, tendo em vista a interdependência entre as espécies.

Vale destacar, por um viés histórico, que, já na época do governo de Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, atualmente revogado, estabeleceram-se certas medidas de proteção aos animais, de sorte que estes não fossem tratados apenas como bens, mas também como sujeitos de tutela do Estado.

Também não é demais asseverar que, em termos de inovações legislativas atinentes aos animais domésticos, existe projeto de lei que visa à regulamentação da proteção jurídica na linha acima defendida, em vista do crescimento do debate, no âmbito jurídico, acerca da temática, fundamentada na participação direta e contínua desses seres na vida familiar pós-moderna, como integrantes de um núcleo familiar que sobressai na atual sociedade.

Diante das razões acima expostas, prega-se que a visão civilista do animal doméstico, tradicionalmente visto como coisa, é fadada à inconstitucionalidade da norma quando assim interpretada.

Como dito, renomados estudiosos, com base em uma perspectiva de adequação da norma ao fato social, conforme os ensinamentos, já bastante repisados, do jurista e filósofo Miguel Reale (2003), colocam os animais domésticos como integrantes do núcleo familiar.

Rememora-se Reale, quando afirma que o Direito é compreendido por três conjunturas, sendo elas: fato, valor e norma (2003, p. 119). Nesse sentido, para que o Direito fosse preenchido em sua totalidade, seria necessário respeitar esses três substratos. No que diz respeito ao fato, tem-se aquele pelo qual a realidade

é percebida pelo Direito, de forma a refletir na esfera jurídica. Já em relação ao valor, a importância dada ao fato pela perspectiva social, podendo influir em comportamentos pela coercitividade moral e não obrigatória. E, por fim, reputa-se a norma como aquela dotada de coercitividade obrigatória, por decorrer do poder estatal de intervenção. Esta deve correlacionar o fato ao valor, gerando, por consequência, a norma. Assim, a norma surge a partir do valor dado pela sociedade a um fato que importa ao Direito.

Foi nesse sentido, inclusive, que determinou o Superior Tribunal de Justiça, quando instado a decidir acerca de questão afeta aos animais domésticos, ao firmar que:

[...] A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais [...] Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente — dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais —, também devem ter o seu bem-estar considerado. [...] (BRASIL, 2018).

E é nesse contexto de visão sistêmica, diante das inter-relações entre os seres vivos, considerando o ser humano também como dependente de outras espécies animais, que se insere a novel discussão acerca dos direitos dos animais domésticos e o surgimento da denominada família multiespécie.

Quanto ao Projeto de Lei nº 145/2021-CD (BRASIL, 2021), este pretende alterar a definição jurídica dada aos animais pelo Código Civil de bens móveis para seres sencientes, isto é, aqueles dotados de natureza biológica emocional, passíveis de sentimento, como raiva, dor, angústia, amor, dentre outras emoções.

É nessa perspectiva que os animais de estimação assumiriam uma nova condição jurídica, com identidade individual própria, de forma a serem reconhecidos direitos e garantias, abandonando-se a definição de coisa dada aos animais como rege o Direito Civil, concebido pelo atual Codex, adotando-se a teoria de que os *pets* podem e devem, sim, fazer parte do núcleo familiar, equivalendo-se à importância de um/a filho/a.

Com efeito, o projeto de lei permite, inclusive, reconhecer aos animais legitimação processual, representados nos processos judiciais por instituições de Justiça, como o caso do Ministério Público e a Defensoria Pública, e, ainda, por meio de associações de proteção animal, ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.

Frise-se, ainda, que, apesar de tratarmos como inovação no direito pátrio, tal fenômeno não é novidade mundo afora, pois somente replica perspectiva já adotada em diversos países, como a França, que prevê, em seu art. 515, inciso XIV (incluído pela Lei nº 177, do ano de 2015) do Código Civil francês, também chamado de Código Napoleônico, que os animais são seres dotados de sensibilidade, na linha do que se pretende aqui.

Destarte, diante de toda a normativa acima apresentada, *lege lata* ou *lege ferenda*, passa-se a analisar, de forma mais detalhada, a teoria que reconhece os animais domésticos como sujeitos de direitos e garantias individuais, bem como o fenômeno das famílias multiespécie.

### 3 INCLUSÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como visto acima, o conceito de família para o direito brasileiro evolui dia após dia, todo com fulcro em um ponto central e comum, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com efeito, as novas formas de família valorizam e buscam raiz no subprincípio da afetividade, que daquele primeiro deriva, buscando a interação válida entre os membros familiares. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. - Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. - A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (STJ, REsp nº 1.026.981/RJ, Rel.<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 4/2/2010). (BRASIL, 2010).

Demais disso, as novéis lições do Direito de Família defendem a existência da família multiespécies, como uma nova concepção e forma de família, baseada nos laços de afeto e manifestações de relações entre os seres humanos e não humanos. Concatenando-se as ideias acima expostas ao Princípio do Afeto, defende-se que esses animais domésticos integram o núcleo familiar, a ensejar o nascimento desse novo conceito de família. Não se olvida que pessoas e animais domésticos muitas vezes possuem mais laços afetivos quando comparados a relações puramente humanas.

A participação desses seres não humanos nas famílias modernas, com ampla interação com os demais entes do núcleo familiar, se justifica pelas novas relações sociais existentes, em que a rotina do *pet* é incluída no dia a dia dos demais membros do núcleo familiar, dotada de cuidados essenciais semelhantes aos destinados aos seres humanos e que até então eram destinados somente a estes, tal qual alimentação, água, higiene, consultas médicas (veterinárias), dentre outras necessidades que podem variar com o tipo de cada animal.

No caso das famílias multiespécies, outras *nuances* jurídicas criam-se a partir desse conceito, quando pensamos que os animais de estimação também ficam expostos às problemáticas ocasionadas por eventual cisão da união do casal, como as questões afetas à custódia do animal e custeio de gastos em sua criação.

No Brasil, diante da ausência de leis em vigor a regular tal matéria, não havendo nenhum estatuto que trate de maneira direta sobre o papel do animal de estimação dentro da família, as demais fontes do direito são empregadas para suprir as lacunas existentes, aqui lembrada a analogia, para que sejam resolvidos os conflitos que envolvam esses seres domésticos.

Nesse sentido, enfrentando a temática e aderindo à teoria, os julgadores terão que se valer atualmente da analogia ao Código Civil para conseguir concluir se existem e quais são os direitos que permeiam os animais domésticos dentro do seio familiar, quando reconhecidos como membros da família.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), o magistrado deverá decidir o caso concreto de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, quando houver omissão da lei.

Também imperiosa a colocação de que ao Poder Judiciário é dado visar ao bem-estar e interesse de todos os entes integrantes da família, composta por seres humanos e não humanos, como defende a tese. E, nesse contexto, vale relembrar que o Princípio do Afeto pode nortear a decisão pela configuração da família multiespécie. Como dito acima, não é incomum que o vínculo afetivo entre o tutor e seu *pet* possa ser semelhante ao de pai e filho, valendo-se da afirmação de que os animais domésticos, no contexto hodierno, elevam-se à condição de ente familiar.

Outra questão já posta em debate e decidida pelos nossos tribunais é a possibilidade de extensão da aplicação do instituto da guarda aos animais domésticos. Hoje, tornou-se corriqueira, durante as dissoluções de uniões familiares, a submissão ao Poder Judiciário da questão afeta à guarda de um animal de estimação até então criado pelo casal.

Nesse sentido, mesmo com a falta de previsão legal, a disputa pelos animais de estimação tem sido apreciada por alguns juízos de família com base nos métodos de suprimento de lacunas, também levando em consideração o bem-estar do animal e a sua

relação com cada um dos tutores, para decidir qual será a melhor forma de compartilhar a guarda.

Em uma análise da jurisprudência, esta tem se mostrado cada vez mais favorável a essa possibilidade, reconhecendo os animais de estimação como seres com sentimentos e que merecem tratamento de respeito e cuidado, mesmo em situações de conflito familiar, direitos e garantias até então somente defendidos aos seres humanos.

Nessa linha de raciocínio, entendeu o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA).

Também por essa perspectiva já concebeu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Agravo de instrumento. Direito civil. Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Animais de estimação. Guarda. Família multiespécie. Acervo probatório que evidencia que os tutores dos animais são os filhos da agravante. Impossibilidade de regulamentação da guarda. - Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados ‘animais de companhia’ ou ‘animais de estimação’, passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o *pet* e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas. - Na hipótese dos autos,

evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos *pets* entre as partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.204116-2/001, JD Convocada Eveline Mendonça, 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 27/10/2022, p. em 28/10/2022). (MINAS GERAIS, 2022).

É importante ressaltar que cada caso, como de praxe, deverá ser analisado individualmente pelo magistrado, e que não há uma regra geral que determine a concessão da guarda de animais em todos os casos, tampouco a extensão de outros direitos a esses bichanos.

No mesmo sentido, e para além das questões que envolvem a guarda do *pet*, podemos vislumbrar discussões já decididas acerca do dever de contribuir com as despesas de manutenção do animal, direito aos alimentos; higiene; consultas veterinárias; internações; medicamentos; dentre os demais gastos que incidem nos cuidados do animal, de forma a garantir o exercício do seu bem-estar, tudo com vista aos direitos já reconhecidos aos seres humanos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020), no ordenamento jurídico brasileiro, a pensão alimentícia abarca todo o aparato indispensável ao sustento, levando em consideração a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Novamente, deparando-se com as questões, e diante da lacuna legislativa, é possível aplicar o Código Civil, utilizando-se da analogia, em favor dos animais, uma vez que, assim concluindo, o animal é sujeito de direitos, incapaz de suprir as suas próprias despesas, razão pela qual tem no seu tutor um garantidor, sendo possível a aplicação do instituto da pensão alimentícia aos animais domésticos, visando a uma divisão igualitária entre os responsáveis,

com o objetivo de atender as necessidades do *pet* de acordo com suas peculiaridades.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020), a obrigação de prestar alimentos está correlacionada com a solidariedade humana e econômica entre os membros da família. Assim, considerando que o animal doméstico é um ente de família, de acordo com a concepção defendida por aqueles que entendem pela família multiespécie, pode-se mencionar o implemento da pensão alimentícia aos animais de estimação que vivem apenas com um de seus tutores legais.

Nesse sentido, já enfrentou a questão a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, ao dar provimento por unanimidade ao recurso de uma mulher, que pleiteava pensão alimentícia para os seus animais de estimação, o colegiado condenou o ex-marido da apelante a pagar por mês 15% do salário-mínimo a cinco cães e um gato.

Verifica-se, assim, que a evolução do direito já atinge esse campo, já havendo julgados que consideram a possibilidade de extensão dos institutos de Direito de Família aos animais domésticos, devendo o operador do direito se preparar para a questão.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em consonância com os argumentos e fatos acima expostos, percebe-se que se exige cada vez mais dos operadores do direito a constante atualização acerca do tema, mormente no que diz respeito à resolução de conflitos que surgirão dentro do Direito de Família — famílias multiespécies.

Lembrando-se de que a lacuna gerada pela ausência de regulamentação legal dos institutos específicos que tratam dos direitos dos animais não poderá servir de fundamento para eximir-se do dever de requerer a tutela jurisdicional, tampouco do dever de decidir inerente ao Poder Judiciário.

Desse modo, questões como guarda e pensão alimentícia, institutos afetos ao Direito de Família, extensíveis aos direitos de animais domésticos, tendem a ser cada vez mais frequentes no meio forense.

E, por não se tratar de um assunto pacífico, mas sim objeto de muita discussão e polêmica, diante das lacunas e da ausência de pacificação acerca do tema, é fundamental que este seja alvo de debate e pesquisa, com o fito de se alcançar uma maior homogeneidade das decisões em relação às possíveis resoluções dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, enquanto a lacuna legislativa não seja preenchida pela promulgação de lei que regulamente a matéria.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. *Revista Consultor Jurídico*, 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 145, de 1º de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959938](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Distrito Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Presidente da República. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 set. 1942, retificado em 8 out. 1942 e retificado em 17 jun. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.026.981/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, *DJe*, 4 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.713.167/ SP 2017/0239804-9. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, *DJe*, 9 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, de 5 de maio de 2011. *DJe*, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ELOÍSE, Moraes; APPOLINÁRIO, Paula. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?. *Revista Arco*, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 29 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Enunciado nº 11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.204116-2/001. Relatora. JD Convocada Eveline Mendonça. Belo Horizonte, *DJe*, 28 out. 2022.

REALE, Miguel. *A teoria tridimensional do Direito*. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 2003.

SOUZA, Lavínia Almeida; THOMASI, Tanise Zago. Filho de quatro patas: pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. *Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal*, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.